SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2286570 - SP (2023/0024515-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON DA SILVA MORENO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ALEXANDRA PINHEIRO DE CASTRO - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS (63,0 G DE MACONHA, 7,0 G DE *CRACK*, 0,9 G DE COCAÍNA E 104 ML DE LANÇA-PERFUME). PLEITO DE RESTABELECIMENTO DO PRIVILÉGIO. PROVIMENTO. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS APRESENTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA E NÃO COMPROVAÇÃO DE OCUPAÇÃO LÍCITA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA DOSIMETRIA. PEDIDO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. PREJUDICIALIDADE.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo e, nos termos do dispositivo, dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA49527300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2025 13:14:06
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 82d60ab1-ef47-4931-a8d8-307c14fb5d05

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2286570 - SP (2023/0024515-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON DA SILVA MORENO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ALEXANDRA PINHEIRO DE CASTRO - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS (63,0 G DE MACONHA, 7,0 G DE *CRACK*, 0,9 G DE COCAÍNA E 104 ML DE LANÇA-PERFUME). PLEITO DE RESTABELECIMENTO DO PRIVILÉGIO. PROVIMENTO. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS APRESENTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA E NÃO COMPROVAÇÃO DE OCUPAÇÃO LÍCITA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA DOSIMETRIA. PEDIDO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. PREJUDICIALIDADE.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo e, nos termos do dispositivo, dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON DA SILVA MORENO contra a decisão proferida pela então Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 182/STJ (fls. 371/372).

Requer a parte agravante a aplicação da causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e o abrandamento do regime prisional.

Sustenta, também, a tese da possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo não conhecimento do agravo regimental (fl. 390).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA48141699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/06/2025 20:45:42
Código de Controle do Documento: dc3215f9-0791-4959-a510-3959d650f771

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação merece provimento. As razões apresentadas pela parte agravante são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

No que concerne à alegada violação da lei pela não aplicação do benefício, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 293/295 - grifo nosso):

> [...]
> **Tal qual pleiteado pelo Ministério Público, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal, na fração de 1/6 (um sexto), em razão da elevada quantidade, da natureza e da diversidade de entorpecentes apreendidos, haja vista que o réu estava na posse de 05 porções de cocaína, 52 pedras de *crack* e 44 porções de maconha, com fundamento nos preceitos do art. 42 da Lei 11.343/06 e do art. 59 do Código Penal.**
> Nesse sentido, reza o art. 42 da Lei n. 11.343/06: "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".
> […]
> **Na terceira fase da dosimetria, como também sustentado pelo Ministério Público, não é caso de incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, pelo que ele deve ser afastado.**
> O redutor não pode incidir como regra, mas sim excepcionalmente ao traficante eventual, como por exemplo: Viciado que fornece parte da sua droga para outro usuário, porque em falta o entorpecente nos pontos de venda ilícita.
> **E essa não é a situação dos autos, porquanto o réu foi surpreendido na posse de uma centena de drogas variadas, todas embaladas e prontas para a comercialização, tinha dinheiro fracionado (R$ 114,00) em seu poder e não comprovou ocupação lícita, tudo a demonstrar que ele fazia do tráfico seu meio de vida, de modo que a redução da pena representa um prêmio para quem efetivamente não o merece.**
> Importante registrar, ainda, que o Juiz não pode ficar adstrito ou vinculado apenas à primariedade do acusado, **pois, o art. 59 do Código Penal também determina o sopesamento dos motivos, das circunstâncias e das consequências do crime, os quais, no caso sub examine, dispensam maiores digressões em face da quantidade de droga apreendida com o acusado e sua destinação.**
> […]
> Assim, estabelecida a pena base 1/6 acima do mínimo legal e afastado o redutor, resulta definitiva a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal.
> […]

Os argumentos usados pela Corte de origem para negar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não se sustentam, uma vez que a mera indicação da quantidade e natureza das drogas apreendidas, bem como a não comprovação de ocupação lícita, por si só, não são suscetíveis de denotar uma dedicação a atividades criminosas, como se verifica no caso dos autos, conclusão que se extrai da primariedade e bons antecedentes do agravante e da ausência de circunstâncias concretas que de fato se dedicasse a tais atividades.

Documento eletrônico VDA48141699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/06/2025 20:45:42
Código de Controle do Documento: dc3215f9-0791-4959-a510-3959d650f771

Assim, decotadas as razões acima referidas, observa-se que o acórdão atacado levou em consideração a quantidade e variedade da droga para exasperar a pena-base.

Destaca-se que a posição da Sexta Turma deste Tribunal Superior e também do Plenário do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que configura *bis in idem* a utilização da quantidade de drogas tanto na fixação da pena-base como na escolha da fração de redução da reprimenda, pela causa de diminuição mencionada no parágrafo anterior (REsp n. 1.225.059/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 10/4/2014).

Menciono, ainda, precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferido em repercussão geral em recurso extraordinário: ARE n. 666.334 RG/AM, Ministro Gilmar Mendes, DJe 6/5/2014.

Em face do afastamento da razão utilizada para se vedar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, deve o Tribunal de origem proceder a uma nova fixação da reprimenda do agravante, fundamentando de forma devida o patamar de redução a ser adotado na terceira etapa da dosimetria, devendo, ainda, em razão do novo *quantum*, verificar, como entender de direito, a possibilidade de fixação de regime menos gravoso, bem como o preenchimento dos requisitos necessários à substituição da pena privativa de liberdade.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para **conhecer** do agravo e **dar parcial provimento** ao recurso especial, restabelecendo o privilégio, determinando que o Tribunal de origem proceda a uma nova dosimetria das penas.

Documento eletrônico VDA48141699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/06/2025 20:45:42
Código de Controle do Documento: dc3215f9-0791-4959-a510-3959d650f771

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.286.570 / SP

Número Registro: 2023/0024515-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00154299520168260050 00154299520168260050204820 16 15429952016 15429952016826005020482016 20220000250254 20482016

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEFFERSON DA SILVA MORENO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ALEXANDRA PINHEIRO DE CASTRO - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON DA SILVA MORENO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ALEXANDRA PINHEIRO DE CASTRO - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA49500597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:26:43
Código de Controle do Documento: 3612bf32-e5b9-4dca-b225-040ea19362e2

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49500597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:26:43
Código de Controle do Documento: 3612bf32-e5b9-4dca-b225-040ea19362e2